



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

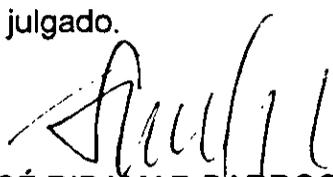
Processo nº. : 11065.003937/93-35  
Recurso nº. : 007.647 EX OFFICIO  
Matéria : IRF - Ano(s): 1992  
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Interessada : INDÚSTRIA DE CALÇADOS TRAVESSO LTDA.  
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-13.887

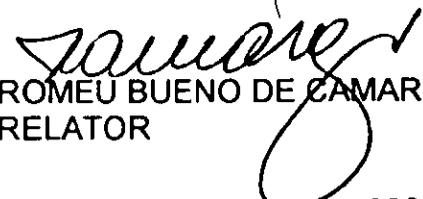
IRPJ – RECURSO NÃO CONHECIDO – Não se conhece recurso cuja matéria objeto de litígio administrativo, esteja também sendo apreciada pelo Poder Judiciário, importando em renúncia à esfera administrativa ou desistência em caso de recurso interposto..

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ em PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, uma vez proferida indevidamente a decisão *a quo*, posto a opção da contribuinte pela esfera judicial, AMS nº 93.04.23325-9-RS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 11065.003937/93-35  
Acórdão nº : 106-13.887  
  
Recurso nº : 007.647  
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE – RS  
Interessada : INDÚSTRIA DE CALÇADOS TRAVESSO LTDA

**RELATÓRIO E VOTO**

Retorna para julgamento o presente processo após cumprimento de diligência que teve por objetivo a constatação, pela repartição de origem, do julgamento de mandado de segurança, interposto pelo contribuinte, sobre o andamento do processo bem como da matéria em discussão naquela esfera de julgamento. que questionava a legalidade da exigência do imposto sobre o lucro líquido, previsto no artigo 33 da Lei nº 7.713/88.

Conforme consta do relatório original, o contribuinte teve emitida contra si notificação eletrônica de lançamento, exigindo-lhe a diferença do ILL apurada em revisão de lançamento.

A decisão recorrida julgou improcedente a ação fiscal por falta de enquadramento legal, sendo que o julgamento de segunda instância determinou a realização de diligência, que constatou o trânsito em julgado, em favor do recorrente, da ação judicial.

Muito embora o julgamento de primeira instância tenha declarado a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, o julgador de segunda instância, acompanhado pela unanimidade dos demais conselheiros, decidiu por verificar o andamento e a matéria em litígio na esfera do judiciário, com o objetivo de evitar a concomitância de julgamentos na esfera administrativa e judicial.

Sobre o assunto, tenho a ponderar que como se pode verificar do parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 6.830/80 tem-se que a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista no citado artigo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso imposto.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11065.003937/93-35  
Acórdão nº : 106-13.887

Fica evidente que a intenção do citado dispositivo legal é a de impedir discussão paralela da matéria litigiosa.

Sem entrar no mérito da matéria objeto do presente processo, a decisão recorrida deixou de conhecer a impugnação do contribuinte, tendo em vista a ocorrência de vício formal da notificação de lançamento.

Ao deixar de proceder a análise do mérito da matéria litigiosa, o julgador de primeira instância indiretamente agiu corretamente, pois evitou que, eventualmente, viesse a ocorrer duas decisões sobre o mesmo assunto, atendendo assim, os objetivos do citado parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 6.830/80.

Por seu lado, a determinação pela segunda instância, da realização de diligência, também buscou evitar a concomitância, que fatalmente poderia ocorrer, pois verifica-se das informações trazidas, que o Recorrente discutiu no judiciário a mesma questão objeto do lançamento em análise.

Dessa forma, em obediência ao disposto na Lei de Execução Fiscal, conclui-se que persistindo o contribuinte com a discussão do mérito da causa junto ao Poder Judiciário, implica em sua renúncia ao poder de recorrer nesta esfera administrativa, razão pela qual entendo que o recurso voluntário não deve ser conhecido, o que não significa a perda do direito do contribuinte ao contraditório, uma vez que já ingressou e teve reconhecido seu direito no âmbito do Poder Judiciário.

Pelo exposto, deixo de conhecer o presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO

